



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.059, DE 2008**

**(Do Sr. Carlos Eduardo Cadoca)**

Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, Estatuto do Estrangeiro, visando a criação de procedimento alternativo para a obtenção de visto de turista.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-178/2007.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, Estatuto do Estrangeiro, dá nova redação aos artigos 9º e 11 e acrescenta os artigos 9º-A e 9º-B, visando à criação de procedimento alternativo para a obtenção de visto de turista.

Art. 2º Os artigos 9º e 11 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 9º.....*

*§ 1º O visto poderá ser obtido no país de origem do estrangeiro ou em solo brasileiro quando requerido por meio eletrônico, respeitadas as exigências contidas neste artigo e em regulamentação específica.*

*§ 2º O visto será concedido em solo brasileiro somente mediante:*

*I – o preenchimento em até 15 dias antes da data do embarque, de formulário eletrônico disponível no endereço do órgão competente;*

*II- a entrega da autorização de visto;*

*III - o pagamento dos emolumentos e taxas respectivos;*

*IV - a apresentação dos documentos que comprovem integralmente o que foi declarado pelo estrangeiro no formulário eletrônico de autorização prévia de visto.*

*§ 3º A análise da solicitação de autorização de visto, bem como a investigação necessária a ser feita pelas autoridades brasileiras deverão ocorrer no máximo em oito dias corridos, a contar do recebimento do pedido, obedecido o horário oficial brasileiro e, em caso de viagem com extrema urgência, o estrangeiro poderá solicitar o rito sumaríssimo conforme definido em regulamentação.*

*§ 4º O estrangeiro deverá ser comunicado do resultado da análise de que trata o § 3º, bem como receber a autorização de visto, pelo menos sete dias antes do dia do embarque.*

*§ 5º O valor do visto solicitado por meio eletrônico não poderá ser superior ao cobrado pela autoridade diplomática no exterior.”*

*“Art. 11. A empresa transportadora deverá verificar, por ocasião do embarque, no exterior, o visto concedido em solo estrangeiro ou a autorização de visto de que trata o artigo 9º, sendo responsável, no caso de irregularidade apurada no momento da entrada, pela saída do estrangeiro, sem prejuízo do disposto no artigo 125, item VI.”*

*.....” (NR)*

Art. 3º A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

*9º-A Ao estrangeiro que fornecer informações falsas, bem como que não cumprir as normas previstas nesta Lei aplicam-se as penalidades previstas nos artigos 125, incisos I, III, IV, IV, XIII, XV, XVI; e 126.*

*9º- B O não cumprimento do que dispõem os §§ 3º e 4º do art. 9º, ensejará aos servidores, as penalidades previstas nas Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

É preciso reduzir a burocracia e as dificuldades enfrentadas pelos estrangeiros que desejam visitar o nosso país. O turismo é um segmento de grande peso, gerador de renda e de empregos e que está em franca expansão. Para se ter uma idéia do volume de negócios realizados, durante o ano de 2006 em todo o mundo, ocorreram 842 milhões de desembarques. No Brasil, houve 53 milhões (6% do total). Estima-se que as divisas geradas pelo setor alcancem a marca de US\$ 4,3 bilhões (representando um aumento de 12% em comparação com 2005).

O constante surgimento de novos destinos tem elevado a concorrência. Para atrairmos um consumidor cada vez mais exigente e não perdermos espaço nesse mercado, não bastam apenas belas paisagens, pujança cultural, uma rica história ou uma boa receptividade. É preciso investir em capacitação, informação ao visitante, em infra-estrutura, bem como descomplicar as viagens. Nesse aspecto, além de uma malha aeroviária bem planejada, integrada com outros modais de transporte e operada por mais companhias, **deve-se reduzir a burocracia** para a obtenção de vistos.

Nos Estados Unidos somente em sete consulados e na embaixada pode-se obter o visto brasileiro – o que é pouco. Ademais, o prazo para se conseguir o visto varia de duas a três semanas caso a documentação seja enviada pelo correio. Com urgência, somente se consegue o visto pessoalmente ou

através de despachantes (*visa service*). Com isso, perdemos milhares daqueles turistas, que acham mais fácil viajar para o México, o Caribe, a Argentina, ou o Chile.

Mesmo com esses obstáculos, apesar de que muitos vêm a negócio, os norte-americanos são o segundo povo que mais visita o Brasil (721.633 em 2006) e, dentre os que precisam obter visto de entrada, são os que mais gastam (US\$ 1.195,30) e mais permanecem no país a lazer (11,5 dias). Os nacionais do Canadá (16º emissor para o Brasil), do Japão (14º) e da China (com grande potencialidade) também seriam enormemente beneficiados com a desburocratização proposta.

Para reduzir os entraves impostos àqueles que escolherem visitar o Brasil, acrescentamos três artigos e alteramos outros três da Lei nº 6.815 de 1980. Neles estabelecemos a alternativa de solicitação de visto por meio eletrônico, com concessão ou recusa em solo brasileiro. Para a operacionalização, entretanto, caberá regulamentação de alguns pontos. Em tal ato, serão estabelecidos procedimentos, tais como: penalidades adicionais, estrutura de recebimento da taxa cobrada, relação de todos os documentos a serem apresentados pelo turista, bem como os prazos para o rito sumaríssimo a ser aplicado no caso de viagens comprovadamente urgentes.

Isto significa **desburocratização**. Com a solicitação do visto por meio eletrônico, cercada de toda a segurança inerente aos sistemas de fluxo virtual de documentos, crescerá a procura pelo Brasil. As nossas autoridades terão oito dias corridos para decidir se o turista poderá entrar no País. Caso decidam conceder o visto, o turista receberá em até sete dias antes do embarque, uma autorização. Esta será convertida em visto, após o pagamento da respectiva taxa em solo brasileiro e comprovação documental das informações prestadas via sistema eletrônico. Vale lembrar que, segundo o artigo 26 da lei 6.815 de 1980, o turista que obtém o visto de entrada possui apenas uma “mera expectativa de direito” de ingressar no País. Ou seja, hoje, mesmo com o visto, ele poderá ter a sua entrada embargada pela autoridade de imigração. Assim sendo, uma eventual recusa ao

turista que optou por obter o visto na forma estabelecida por este projeto, ou seja, na chegada, não diferirá do que hoje ocorre.

Por fim, vale salientar que a criação de um procedimento alternativo para a solicitação e concessão de vistos, que se inicia na rede mundial de computadores (internet) e termina na checagem feita nas portas de entrada no Brasil, hoje pode ser considerada impraticável. Porém, dada a crescente digitalização de procedimentos, num curto prazo essa alternativa estará plenamente adaptada ao nosso dia-a-dia.

O procedimento ora criado não é complexo e não tomará muito tempo, quando da entrada do estrangeiro no Brasil, uma vez que a documentação exigida pelas autoridades brasileiras não é ampla. Exige-se: a) documento de viagem; b) certificado internacional de imunização, quando necessário; c) fotografia; e d) prova de meios de subsistência, como extrato de conta corrente, cartão de crédito ou outros documentos que atestem a posse de recursos e o perfil de turista internacional.

Pelos motivos apresentados, conclamo os ilustres Pares a aprovarem esta proposta.

Sala das Sessões, de 19 de março de 2008.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980**

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

## TÍTULO II DA ADMISSÃO, ENTRADA E IMPEDIMENTO

### CAPÍTULO I DA ADMISSÃO

.....

Art. 9º O visto de turista poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada.

Art. 10. Poderá ser dispensada a exigência de visto, prevista no artigo anterior, ao turista nacional de país que dispense ao brasileiro idêntico tratamento.

Parágrafo único. A reciprocidade prevista neste artigo será, em todos os casos, estabelecida mediante acordo internacional, que observará o prazo de estada do turista fixado nesta Lei.

Art. 11. A empresa transportadora deverá verificar, por ocasião do embarque, no Exterior, a documentação exigida, sendo responsável, no caso de irregularidade apurada no momento da entrada, pela saída do estrangeiro, sem prejuízo do disposto no art. 125, item VI.

Art. 12. O prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano.

*\* Artigo com redação dada pela Lei nº 9.076, de 10/07/1995.*

Parágrafo único. O prazo poderá ser reduzido, em cada caso, a critério do Ministério da Justiça.

.....

### CAPÍTULO III Do Impedimento

Art. 26. O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do art. 7º, ou a inconveniência de sua presença no território nacional, a critério do Ministério da Justiça.

§ 1º O estrangeiro que se tiver retirado do País sem recolher a multa devida em virtude desta Lei, não poderá reentrar sem efetuar o seu pagamento, acrescido de correção monetária.

§ 2º O impedimento de qualquer dos integrantes da família poderá estender-se a todo o grupo familiar.

Art. 27. A empresa transportadora responde, a qualquer tempo, pela saída do clandestino e do impedido.

Parágrafo único. Na impossibilidade da saída do impedido ou do clandestino, o Ministério da Justiça poderá permitir a sua entrada condicional, mediante termo de responsabilidade firmado pelo representante da empresa transportadora, que lhe assegure a manutenção, fixados o prazo de estada e o local em que deva permanecer o impedido, ficando o clandestino custodiado pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

.....

## TÍTULO XII DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E SEU PROCEDIMENTO

### CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas:

I - entrar no território nacional sem estar autorizado (clandestino);

Pena: deportação.

II - demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal de estada;

Pena: multa de um décimo do maior valor-de-referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o maior valor-de-referência, e deportação, caso não saia no prazo fixado;

III - deixar de registrar-se no órgão competente, dentro do prazo estabelecido nesta Lei (art. 30);

Pena: multa de um décimo do maior valor-de-referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o maior valor-de-referência.

IV - deixar de cumprir o disposto nos artigos 96, 102 e 103;

Pena: multa de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o maior Valor-de referência.

V - deixar a empresa transportadora de atender à manutenção ou promover a saída do território nacional do clandestino ou do impedido (art. 27);

Pena: multa de 30 (trinta) vezes o maior valor-de-referência, por estrangeiro.

VI - transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação em ordem;

Pena: multa de 10 (dez) vezes o maior valor-de-referência, por estrangeiro, além da responsabilidade pelas despesas com a retirada deste do território nacional.

VII - empregar ou manter a seu serviço estrangeiro em situação irregular ou impedido de exercer atividade remunerada;

Pena: multa de 30 (trinta) vezes o maior valor-de-referência, por estrangeiro.

VIII - infringir o disposto nos artigos 21, § 2º, 24, 98, 104, parágrafos 1º ou 2º e 105;

Pena: deportação.

IX - infringir o disposto no art. 25;

Pena: multa de 5 (cinco) vezes o maior valor-de-referência para o resgatador e deportação para o estrangeiro.

X - infringir o disposto nos artigos 18, 37, § 2º ou 99 a 101;

Pena: cancelamento do registro e deportação.

XI - infringir o disposto nos artigos 106 ou 107;

Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e expulsão.

XII - introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular;

Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.

XIII - fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez-passer ou, quando exigido, visto de saída;

Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.

XIV - infringir o disposto nos artigos 45 a 48;

Pena: multa de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o maior valor-de-referência.

XV - infringir o disposto nos artigos 26, § 1º, ou 64;

Pena: deportação e, na reincidência, expulsão.

XVI - infringir ou deixar de observar qualquer disposição desta Lei ou de seu Regulamento para a qual não seja cominada sanção especial;

Pena: multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o maior valor-de-referência.

Parágrafo único. As penalidades previstas no item XI aplicam-se também aos diretores das entidades referidas no item I do art. 107.

Art. 126. As multas previstas neste Capítulo, nos casos de reincidência, poderão ter os respectivos valores aumentados do dobro ao quádruplo.

## CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 127. A infração punida com multa será apurada em processo administrativo, que terá por base o respectivo auto, conforme se dispuser em regulamento.

---

### LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I  
CAPÍTULO ÚNICO  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

.....  
.....  
**LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999**

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração  
Pública Federal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**